

**Comissão Mista de Reavaliação de Informações****139ª Reunião Ordinária**

Decisão CMRI nº 487/2024/CMRI/CC/PR

NUP: 48023.000661-2024-89**Órgão: PETROBRAS – Petróleo Brasileiro S.A.****Requerente: A. C. N.****Resumo do Pedido**

O requerente solicitou acesso integral a todo o material produzido pela gerência executiva de Integridade Corporativa (INC) na apuração do protocolo 32899/2023 (denúncia de exposição não consentida da identidade de denunciante), especificando que este seriam: planejamento de apuração, pareceres dos integrantes da comissão de apuração, entrevistas realizadas (que ocorreram com a sua presença, com o denunciado e testemunhas), relatório final de apuração, dentre outros. Enfatizou que o material deve ser apresentado de modo completo, incluindo os áudios e vídeos das entrevistas. Ainda pontuou que a apresentação das informações geradas na apuração, procura evitar que os organismos da administração pública direta e indireta usem seu poder sobre funcionários/comandados/subalternos hierárquicos para pressionar estes visando à ocultação da verdade e que a disponibilização apenas de relatórios de apuração não cumpre os requisitos de transparência que procuraram ser garantidos pela LAI. Por fim, informou já ter feito essa solicitação após o encerramento do protocolo 32899/2023 no Canal de Denúncia e que os integrantes da INC que receberam tal demanda negaram fornecimento direto do material e indicaram necessidade de registro de pedido LAI.

Resposta do órgão requerido

O órgão informou que as apurações internas tramitadas no âmbito da Petrobras geram relatórios de apuração (RAP), que são emitidos pelas áreas competentes para apurar a suposta não conformidade/irregularidade, de modo que o RAP é o documento final do processo de apuração que consolida todas as informações coletadas e recomenda ações para evitar a repetição de não conformidades identificadas. Nesse contexto, em relação ao solicitado, esclareceu que o relatório de apuração, e demais informações/documentos correlatos, contém informações de natureza pessoal sensível de terceiro (no caso, do investigado/denunciado), de modo que se trata de documentação confidencial, nos termos dos arts. 5º, inc.X, da Constituição da República de 1988, 4º, inciso IV, 31, §1º, inciso I, 32, inciso IV, e 34, caput, da Lei nº 12.527/2011, e 55, inciso I, do Decreto nº 7.724/2012. Também pontuou que, em cumprimento ao art. 7º, §2º da Lei nº 12.527/2011, a denúncia não foi confirmada visto que, de acordo com a avaliação de integridade, não se verificou evidências de descumprimento de normativo na situação apresentada, vez que não havia a formalização de denúncia e nem de seu conteúdo. Em vista disso, em 30/11/2023, ao informar sobre o término da apuração, foi encaminhado ao requerente comunicado informando que a apuração de sua denúncia foi concluída e que a área responsável realizou procedimentos internos de apuração e não confirmou os fatos relatados.

Recurso em 1ª instância

Sobre os relatórios de apuração conterem informações de natureza pessoal sensível de terceiro e, por isso, estarem protegidos, o requerente solicitou que estas fossem, então, tarjadas, questionando que a integralidade do documento fosse composta somente por informações dessa natureza. Em relação a afirmativa do órgão de que a denúncia não foi confirmada, o requerente afirmou que iria argumentar sobre isso na instância seguinte, visto que, na atual, estava certo de que o respondente (gerente da INC) não iria se sensibilizar com o presente recurso.

Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância

O órgão afirmou estar impossibilitado de atender o pleito, ainda que tarjado, uma vez que, conforme já afirmado anteriormente, o relatório de apuração, e demais informações/documentos correlatos, registra informações de natureza pessoal sensível de terceiro. Além disso, reiterou que as informações sobre o resultado da apuração já foram devidamente encaminhadas para o requerente, por meio da Ouvidoria-Geral da Petrobras, conforme também já mencionado na resposta inicial.

Recurso em 2ª instância

O requerente afirmou que, no ano anterior (2023), a Petrobras já negou acesso a informações constantes em outros dois protocolos apresentados por ele. Nestes, apenas na instância recursal externa à Petrobras (na CGU), teria sido corrigido tais negativas (anexou o Parecer da CGU de NUP 48023.002377/2023-66). Ainda pontuou que, nestes outros pedidos, o respondente desta instância recursal (isto é, o presidente da Petrobras) estava viajando ao exterior e foi seus assessores que responderam seu pedido. Também reiterou o posicionamento de que a unidade de Integridade Corporativa da Companhia estaria querendo fazer crer que a totalidade do conteúdo do relatório de apuração em tela é formado por informações pessoais do denunciado.

Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância

O órgão reiterou que as informações pessoais, que são parte substancial de denúncias e respectivas apurações, devem ser protegidas de terceiros, em respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem de seus titulares, conforme a Lei de Acesso à Informação e que, por esse motivo, não se é possível conferir acesso ao Relatório de Apuração solicitado, uma vez que o requerente não é titular das informações pessoais que o compõem, nem se refere aos fatos objeto da apuração. Ainda informou que, além de violar os normativos já citados pelo órgão na resposta inicial, a divulgação de tais informações fragilizaria a política de integridade da Companhia, que garante a segurança e confiabilidade dos canais de atendimento da Ouvidoria-Geral, por meio do anonimato e o sigilo do conteúdo das demandas, para que tenham um ambiente de proteção contra qualquer forma de retaliação aos que, de boa-fé, denunciem ou colaborem com a apuração de possíveis irregularidades, fragilizando a governança corporativa da entidade.

Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

O requerente citou o Enunciado CGU nº 12/2023, que estabelece que o fundamento "informações pessoais" não pode ser utilizado de forma geral e abstrata para se negar pedidos de acesso a documentos ou processos que contenham dados pessoais, uma vez que esses podem ser tratados (tarjados, excluídos, omitidos, descaracterizados etc.). Também questionou a posição da entidade de que a falta disciplinar não teria sido cometida pelo GG do SPO por não haver ainda, naquele momento, uma denúncia formalizada no Canal de Denúncia Petrobras. Anexou o protocolo da denúncia em tela e outros documentos para análise da CGU, informando que este protocolo causaria pânico na Companhia por denunciar uma falta disciplinar de um Gerente Geral. Por fim, pontuou que a obrigação de disponibilizar todo o material gerado na apuração do referido protocolo independe de ter havido ou não falta disciplinar.

Análise da CGU

A CGU citou os precedentes NUP 50001.014097/2023-09, 03006.005365/2019-87 e 23480.006180/2018-11, 99923.005097/2018-30, onde houve provimento da concessão de processos administrativos disciplinares concluídos. Quanto a solicitação de apuração de denúncias, informou haver também precedentes da CGU, inclusive envolvendo a Petrobrás, nos recursos NUP 48023.002859/2021-54, 99909.000438/2020-83, 99909.001360/2019-81, e 99909.000851/2019-12, nos quais, o entendimento da Controladoria foi no sentido de que, concluída a apuração, permite-se o acesso da sociedade ao seu teor, a fim de garantir a transparência da investigação realizada, ocultando-se somente – mediante tarjamento – eventuais informações pessoais sensíveis e sigilosas, inclusive com proteção ao nome do denunciante, em respeito ao disposto no artigo 31 da Lei nº 12.527/11. Sobre o precedente citado pelo recorrente, nº 48023.002377/2023-66, informou que a decisão da CGU se baseou no fato de que o requerente se identificou como sendo o denunciado, o que não acontece no presente caso e, portanto, tal precedente não se aplica no atual contexto. Ainda mencionou o precedente nº 18882.000634/2023-44, que envolveu funcionária do Banco do Brasil (BB), e no qual a Controladoria concordou com o Manual de Direito Disciplinar para Estatais atualizado em 2020 (fls 25 e 26), publicado pela Corregedoria Geral da União/CGU (CRG/CGU), de acordo com o qual, “deve-se preservar a imagem dos empregados públicos, por estarem submetidos à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), em adequação com a jurisprudência trabalhista”. Nesse sentido, a CGU realizou interlocução com o recorrido que, por sua vez, apresentou detalhamentos do dever de preservar a dignidade do denunciado, registrando que todos os documentos que integram uma apuração interna na Petrobras têm tratamento confidencial, sendo certo que são disponibilizados somente para os investigados/denunciados no intuito de atender ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Diante disso, a CGU acatou as justificativas da entidade, já que, no caso em questão o demandante não é o denunciado.

Decisão da CGU

A CGU indeferiu o recurso, visto que, não sendo o demandante o denunciado, a divulgação do processo solicitado pode implicar em prejuízos à imagem do empregado público investigado, com base no art. 31, § 1º, inciso I, da Lei nº 12.527/2011, c/c com o § 4º do art. 29 da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT).

Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

O requerente considerou que a CGU fez uma leitura parcial e incompleta do art. 31 da Lei nº 12.527/2011, questionando por que baseou seu alicerce de fundamentação legal apenas e tão somente ao § 1º (inciso I) da referida lei. Considerou que a instância prévia deixou de analisar o parágrafo 2º, do referido artigo, que estabelece que aquele que obtiver acesso às informações de que trata este artigo será responsabilizado por seu uso indevido, esclarecendo que, caso ele obtivesse as informações, não faria uso indevido, pois, a Constituição Federal de 1988, no inciso XXXV do art. 5, garante a todos os cidadãos o direito de demandar judicialmente quando se entende violado. Também afirmou que a CGU deixou de considerar o parágrafo 3º do artigo em voga, que expressa que o consentimento referido no inciso II do § 1º não será exigido quando as informações forem necessárias: III - ao cumprimento de ordem judicial; IV - à defesa de Direitos Humanos e V - à proteção do interesse público e geral preponderante, argumentando que a Petrobras se nega a fornecer informações/documentos para minar qualquer instrução de demandas judiciais contra funcionários da Companhia, que está com a saúde comprometida, fazendo uso de antidepressivos e, ainda, que a CGU estaria apresentando relação de condescendência com a Ouvidoria-Geral da Petrobras, talvez pelo fato do atual titular da Diretoria de Governança e Conformidade da Companhia ser um ex-CGU, solicitando, com isso, que a CMRI analisasse que há algo de estranho na condução do órgão. Questionou a orientação da CGU de que utilizasse o canal correspondente na Plataforma Fala.BR para a realização de denúncias ao invés do presente canal de acesso à informação, defendendo que não adiantaria, pois, receberia o mesmo tratamento dado à sua denúncia anterior. O requerente ainda considerou que a CGU deixou de analisar, na instância prévia, o parágrafo 4º do artigo 31 da LAI, que determina que a restrição de acesso à informação relativa à vida privada, honra e imagem de pessoa não poderá ser invocada com o intuito de prejudicar processo de apuração de irregularidades em que o titular das informações estiver envolvido, bem como em ações voltadas para a recuperação de fatos históricos de maior relevância. Além disso, o requerente discordou da decisão exarada pela Controladoria, questionando por que a disponibilização das informações que solicitou faria o RH da empresa estatal macular a CTPS do gestor infrator.

Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso parcialmente conhecido. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. Todavia, verifica-se que o requisito de cabimento não foi atendido nas partes do recurso que configuram manifestação de ouvidoria.

Análise da CMRI

Inicialmente, observa-se que o requerente apresenta, na peça recursal de 4ª instância, contestações aos fundamentos da decisão do recurso de 3ª instância, além de reclamações e protestos quanto ao tratamento dado pela recorrida às denúncias encaminhadas, bem como outras acusações relativas à atuação da Petrobras e da Controladoria-Geral da União no que tange as demandas que encaminhou para essas instituições. Nesse sentido, esclarece-se que esse conteúdo configura reclamações e denúncias, que constituem manifestações não afetas ao escopo do direito de acesso à informação, nos termos dos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527, de 2011, e por esse motivo não podem ser conhecidas no âmbito da presente análise. Ressalta-se que as denúncias e reclamações são legítimas e reconhecidas como direito dos usuários de serviços públicos, conforme previsto na Lei nº 13.460, de 2017, devendo ser dirigidas aos seus destinatários por meio de registro específico no canal Ouvidoria da Plataforma Fala.BR ou por outros meios eventualmente oferecidos pelo órgão. Salienta-se que não cabe à esta Comissão apurar o que ocorre na relação entre a recorrida e a instância julgadora prévia, conforme solicitado pelo requerente, estando as atribuições deste colegiado previstas no § 3º do artigo 16 da Lei nº 12.527/2011. Desse modo, considerando o objeto do pedido inicial, isto é, o acesso integral a todo o material produzido pela gerência executiva de Integridade Corporativa (INC) da recorrida na apuração do protocolo 32899/2023, verifica-se que o requerente apresentou nesse recurso contestações à decisão proferida pela instância prévia, solicitando esclarecimentos das razões que levariam a disponibilização das informações requeridas a comprometer a imagem, vida privada e honra do denunciado. Sobre tal ponto, destaca-se o a Decisão CMRI nº 122/2024/CMRI/CC/PR, relativa ao NUP 18882.000634/2023-44, no qual esta Comissão destacou que o objeto solicitado refere-se a procedimento disciplinar instaurado em face de empregado sujeito ao regime celetista, ao qual aplica-se, conforme jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, a vedação imposta pelo § 4º do art. 29 da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) a anotações desabonadoras à conduta do empregado em sua Carteira de Trabalho, extensivamente a quaisquer publicações, por parte da empresa, de ato que venha a dificultar a reposição do trabalhador no mercado de trabalho. Com isso, este colegiado analisou que devem ser protegidas as informações cuja divulgação, no caso de empregados públicos, possam acarretar prejuízos à sua imagem e vida privada e acrescentou que, o tarjamento requerido seria inócuo, visto que os agentes denunciados no âmbito da investigação disciplinar tiveram os nomes discriminados ao longo do processo e, desse modo, não seria possível a ocultação da identificação dos denunciados e somente a revelação dos fatos e penalidades a eles atribuídos, uma vez que tais informações estariam correlacionadas nos registros do processo. Ante o exposto, dada a similaridade da presente situação com o precedente mencionado, e diante do posicionamento pacificado por esta Comissão sobre o assunto, acata-se a impossibilidade de disponibilização do dado requerido, decidindo-se pelo indeferimento da parcela conhecida do presente recurso, visto que a divulgação do processo solicitado implica prejuízos à imagem do empregado público.

Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, conhece parcialmente do recurso, deixando de conhecer da parcela que contém reclamações e denúncias, que não fazem parte do escopo do direito de acesso à informação, nos termos dos arts 4 e 7º da Lei nº 12.527, de 2011; na parte que conhece, no mérito, decide pelo indeferimento, visto que a divulgação do processo solicitado implica prejuízos à imagem do empregado público, com base no inciso I do § 1º do art. 31 da Lei nº 12.527, de 2011, cumulado com o § 4º do art. 29 da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT).



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Secretário(a)-Executivo(a) Adjunto(a)**, em 12/12/2024, às 18:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO**, **Usuário Externo**, em 13/12/2024, às 17:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis**, **Usuário Externo**, em 13/12/2024, às 22:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **LEILA DE MORAIS**, **Usuário Externo**, em 16/12/2024, às 09:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marco Aurélio de Andrade Lima**, **Chefe de Gabinete**, em 16/12/2024, às 09:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eveline Martins Brito**, **Usuário Externo**, em 16/12/2024, às 14:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROCHA CYPRIANO**, **Usuário Externo**, em 23/12/2024, às 10:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6280249** e o código CRC **FF976D3E** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0